ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10932.000488/2007-92
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10932.000488/2007-92
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-002.835 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de junho de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente	SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já foram julgadas por este Conselho as NFLD´s nas quais foram efetuados os lançamentos das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual estas foram consideradas como devidas, outra não pode ser a conclusão, senão a procedência do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 16/12/20
12 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 30/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei n° 8.212/91, caso mais benéfica.

CÓPIA

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 16/12/20
12 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 30/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA em face do acórdão de fls. 82/88 que manteve em parte o Auto de Infração n. 37.116.518-0 lavrado para a cobrança de multa por ter deixado de informar mensalmente em GFIP pagamentos efetuados a contribuintes individuais referentes à campanha de incentivo de vendas de filtro Fram com intermediação da empresa Spirit Incentivo & Fidelização Ltda, considerados pela fiscalização como fatos geradores das contribuições previdenciárias.

O período apurado compreende a competência 05/2002 a 06/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/08/2007 (fls. 01)

De acordo com o agente fiscalizador, contrariou o disposto no art. 32, inc. IV e § 5º da Lei no 8.212/91, também acrescentado pela Lei no 9.528/97 combinado com art. 225, IV, §4° do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

A multa calculada foi de 100% do valor devido relativo às contribuições não declaradas em GFIP, limitada ao valor previsto na Portaria 142 de 11/04/2007 que estabeleceu como valor mínino da multa R$ 1.195,13, considerou-se o número de segurados da recorrente de 469 , utilizou-se a faixa acima de 101 segurados para o cálculo.

Em seu recurso a recorrente, amparada por jurisprudência do STJ, alegou que parte da multa encontra-se extinta pela decadência.

Requer então que seja reconhecida a decadência da multa apurada na autuação em relação à competência de 05/2002.

Argumenta recolher contribuição social de acordo com o inciso I do art. 195 da CF/88, ressaltando que apenas as verbas efetivamente salariais e remuneratórias (stricto sensu) são aquelas pagas como contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, que estão inseridas no conceito de folha de salários e rendimentos do trabalho, e constituem, portanto, base de incidência para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Aduz ser esse entendimento sobre remuneração do empregado ser o mesmo do E. STF, e alega que por lógica aplicar-se-ia também ao conceito de remuneração do contribuinte individual.

No caso em questão, a recorrente alega que a campanha de marketing refere-se efetivamente a incentivos ao talento do trabalhador, e não remuneração pelo serviço prestado, sendo a premiação paga pela Sogefi apenas uma recompensa por uma habilidade pessoal, sem qualquer conotação remuneratória.

Ressalta que o serviço prestado foi objeto do contrato de trabalho dos trabalhadores com os distribuidores, sendo devidamente remunerados por meio do salário mensal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 16/12/20
12 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 30/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nota-se que na prestação de serviços houve tarefa a ser obrigatoriamente realizada, sendo o contratante –distribuidor – compelido a remunerá-la. Já na premiação, as condições poderiam ser atingidas ou não pelo beneficiário, sem que isso lhe trouxesse qualquer punição. Ante o exposto, não haveria que se falar em retributividade e, conseqüentemente, em remuneração.

Trouxe jurisprudência acerca do assunto do TST e STF.

Complementa, ainda a recorrente, que as campanhas de marketing não tinham pagamento habitual, isto é os trabalhadores podiam receber a premiação apenas em um determinado mês ou ano, ou mesmo nunca recebê-la.

Tratou de caracterizar esta condição como na pior das hipóteses como sendo ganho eventual o qual não é sujeito à incidência, conforme informa o art. 28, § 90, "e", "7", da Lei 8.212/91.

Quanto o valor do débito, requer seja aplicada a mais benéfica de acordo com o art. 106, inc. I do CTN, qual seja arbitramento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Requer por fim seja acolhido o presente recurso julgando insubsistente a autuação lavrada pela fiscalização; ou para que ao menos seja reduzida a multa, com base na legislação mais benéfica específica para o arbitramento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória; e requer, ainda, que todas as decisões e notificações sejam expedidas somente ao seu patrono.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este E. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 16/12/20
12 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 30/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Inicialmente, cumpre asseverar que a recorrente, não impugnou o fato de ter apresentado GFIP´s com omissão de pagamentos efetuados a contribuintes individuais por intermédio de cartão premiação, fato que caracteriza ser incontroversa a obrigação acessória tida por descumprida.

Com o intuito de elidir a multa aplicada, justifica estar desobrigado da arrecadação pois entende e defende que os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, por intermédio do cartão Spirit Card, como prêmio pelo seu desempenho, não ostenta qualquer caráter remuneratório ou salarial.

Todavia, tais alegações já foram objeto de julgamento e análise quando da apreciação do processo 10932.000486/2007-01, no qual restou entendido que a verba deve ser considerada como base de cálculo das contribuições previdenciárias, em julgamento assim ementado:

> *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de Apuração: 01/05/2002 a 30/06/2006*
>
> *Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. HABITUALIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. A verba paga habitualmente pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.*
>
> *Recurso voluntário Negado.*

Por fim, quanto a multa aplicada, há de se esclarecer que a Lei 11.941/09 acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

> *"Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 16/12/2012 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 30/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º–Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos".

"Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996".

Por sua vez, o art. 35-A faz remição ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata "

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciarias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, "c" do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 16/12/20
12 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 30/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante todo o exposto voto no sentido de **conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para que seja efetuado o recálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Igor Araújo Soares

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 16/12/2012 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 30/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA